

ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL: DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

JOADELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE.
Funcionário Público do Estado do Tocantins. Graduado em História e em Direito pela Fundação Universidade Federal Do Tocantins; Advogado; Pós Graduado em Direito Público com ênfase em Constitucional, Administrativo e Tributário, pela Faculdade Itop, do Tocantins; Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Prominas da Universidade Candido Mendes, de Minas Gerais. Autor do livro: Direito Penal: O INSTITUTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS MANICÔMIOS JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS. Aprovado no Concurso para Delegado de Polícia Civil no Estado do Tocantins em 2014.

RESUMO: A presente pesquisa jurídica objetivou analisar a o instituto das medidas de segurança enquanto espécie de sanção penal, aplicável aos autores de crimes considerados inimputáveis ou semimputáveis. Sendo essencialmente preventiva, destina-se a manter os sancionados em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (espécie detentiva) ou submetidos a tratamento ambulatorial (espécie restritiva). Entende-se que medida de segurança é um instituto penal e processual penal usado para a proteção da sociedade de um perigo que a ameaça, ocasionado por um agente mentalmente perturbado e perigoso. Deste modo, o que define a aplicação de medida de segurança é o embasamento na periculosidade do agente, e não mais na punibilidade, que tem como característica a imposição de pena ao infrator criminal. Para fundamentar este estudo, buscou-se uma análise doutrinaria e jurisprudencial do assunto das medidas de segurança, tratou-se ainda dos pressupostos para aplicação dessa espécie de sanção penal.

PALAVRAS-CHAVE: medidas de segurança; inimputabilidade; periculosidade; direito penal; direito processual penal.

ABSTRACT: This legal research aimed to analyze the institute of security measures as a species of criminal sanctions applicable to perpetrators of crimes considered incompetent or semi-attributable. Being essentially preventive, intended to maintain sanctioned in custody hospitals and psychiatric treatment (custodial species) or undergoing outpatient treatment (restrictive type). It is understood that a security measure is a criminal and criminal procedural institute used for the protection of society a danger that the threat caused by a mentally

disturbed and dangerous agent. Thus, what defines the application of security measure is the foundation on dangerousness of the agent, and not on criminal liability, which is characterized by the imposition of penalty the criminal offender. To support this study, we sought was a doctrinal and jurisprudential analysis of the subject of security measures, even if treated, the conditions for application of this kind of penalty.

KEYWORDS: security measures; unaccountability; dangerousness; criminal law; criminal Procedural Law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Instituto das Medidas de Segurança; 1.1. Conceito de Periculosidade; 2. Espécies de Medidas de Segurança; 2.1. Internação em Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico; 2.2. Sujeição a Tratamento ambulatorial; 3. Pressupostos pra aplicação das Medidas de Segurança; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O projeto deste artigo nasceu de um trabalho monográfico apresentado à Coordenação de Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, no ano de 2012, tendo obtido nota máxima com louvor. Além do Orientador também fizeram parte da Banca Examinadora os professores da UFT: Maria do Carmo Cota e a Suyene Monteiro. Sendo que naquele instante fui aconselhado a transformar do trabalho em alguns artigos, o que faço justamente neste momento, títulos:1) ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL: DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA;2) O INSTITUTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS MANICÔMIOS JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS; e 3) MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.

Desde o momento em que o homem começou a viver em sociedade, precisou adotar “normas” de conduta para um convívio pacífico, onde se buscou uma comunhão de interesses voltados para o bem coletivo. Dallari (2007, p. 21), no seu livro Os Elementos de Teoria Geral do Estado, expõe quais os subsídios essenciais para que um agrupamento humano possa

ser reconhecido como uma sociedade: uma finalidade ou valor social; manifestações de conjunto ordenadas e por último o poder social.

E, no mundo moderno, as legislações penais ganham todo um destaque pela pretensão de serem limitadoras das ações humanas. Neste interregno, encontra-se o instituto das medidas de segurança, quando estabelece situações de pessoas que, ao cometerem um crime, não eram inteiramente capazes de entender essa ilicitude (semi-imputável), ou ainda o agente que ao tempo da ação ou omissão é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (chamado tal agente de inimputável), e- por conseguinte- são isentos de pena, porém, sujeitos às medidas de segurança.

Diante deste pequeno esboço, o desenvolvimento deste artigo tem como objetivo geral delimitar a aplicação das Medidas de Segurança com enfoque na internação de autores de crimes, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou submetidos a tratamento ambulatorial.

Assim, o presente trabalho aborda temas específicos dentro do instituto das medidas de segurança. Entre eles estão o conceito de periculosidade, as espécies de medidas de segurança (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátricos; e sujeição a tratamento ambulatorial), e os pressupostos para aplicação dessa espécie de sanção penal.

Entende-se que medida de segurança é um instituto penal e processual penal usado para a proteção da sociedade de um perigo que a ameaça, ocasionado por um agente mentalmente perturbado e perigoso.

Dessa forma, com a reforma implementada na Parte Geral do Código Penal Brasileiro (CP), vinda com a Lei nº 7.209/1984, deu-se uma nova roupagem ao instituto da medida de segurança. Destarte, passou a caracterizar-se por ofertar ao inimputável penal e ao semi-imputável sua internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a possibilidade de tratamento ambulatorial.

Portanto, o que define a aplicação de medida de segurança é o embasamento na periculosidade do agente, e não mais na punibilidade, que tem como característica a imposição de pena ao infrator criminal.

Observar-se que os juristas quando redigiram o projeto de lei de alteração do CP que culminou na lei já mencionada, na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, expuseram uma nova filosofia das medidas de segurança. Esse instituto, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficou reservado apenas aos inimputáveis. Assim, ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada *medida de segurança*.

A metodologia utilizada para elaboração desse trabalho adveio na pesquisa qualitativa, onde na prática a coleta de informações ocorreu através de Pesquisas bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

1 INSTITUTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Sobre a história do instituto das medidas de segurança, em especial o início da distinção entre imputáveis e inimputáveis, nota-se que foram longos séculos em que não se verificavam as características pessoais dos agentes. Dessa forma, todos os autores de crime eram submetidos a uma única espécie de sanção penal, qual seja a pena, onde se constata enorme brutalidade na punição dos agentes portadores de transtorno mental, pois eram tidos como “*seres demoníacos*” e de tal modo sofriam as mais bárbaras atrocidades.

Elucida o autor Rosa:

“Durante muitos séculos, enquanto existia apenas o direito de punir, imputáveis e inimputáveis eram misturados sob a mesma espada punitiva da Lei. Consideravam os epiléticos, esquizofrênicos e paranoicos ‘possuídos pelo demônio’ e matavam-nos na

fogueira, ou deixavam-nos amontoados, em masmorras, verdadeiros depósitos de homens, até morrerem”.

Só a partir do século XVIII e princípios do século XIX, Philippe Pinel, na França, fundador da Psiquiatria, deu início aos estudos das psicopatias e seu tratamento.

Desde então o Direito Penal passou a separar e distinguir os autores de crimes, colocando de um lado os responsáveis e de outro lado os irresponsáveis. Daí surgiu o sistema binário de penas e medidas de segurança”. (ROSA, 1995, p. 529).

Importante mencionar que o referido autor compreende que atualmente existe a distinção na aplicação de pena e medida de segurança, ou seja, o sistema vicariante, que veio no Brasil com a reforma do Código Penal em 1984.

Para uma melhor compreensão, optou-se por introduzir conceituações desse instituto penalista e processualista, que tem caráter eminente curativo e preventivo, visando proteger a sociedade e, porque não dizer, o próprio agente inimputável de novas ações delituosas.

Prado ensina que: *“As medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquentes após a prática de um delito”* (PRADO, 2008, p. 624).

Por seu turno, Capez (2005, p. 390) define serem as medidas de segurança *“sansão penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”*.

Portanto, em razão desses conceitos, infere-se que a medida de segurança consiste em um instituto com finalidade exclusivamente preventiva e curativa, uma vez que procura tratar o inimputável e o semi-imputável. Refere-se a pacientes que cometeram um crime, além de demonstrarem periculosidade para novas práticas nocivas.

Tal conclusão também é evidenciada no pensamento extraído do trabalho monográfico de Sales: “ *Percebe-se ter a Medida de Segurança um cunho eminentemente curativo, destinada aos agentes incapazes, que possuem uma probabilidade de vir a praticar novos crimes. Diante disso, nota-se que para se chegar a um resultado satisfatório na aplicação dessas medidas é necessário ao Estado dispor de meios adequados para a sua execução*”. (SALES, 2009, p. 10).

Ainda que medida de segurança não seja considerada uma pena, não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Esse assunto é tratado por Jesus (1990, p. 457) definindo que esse instituto “*possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais*”. De forma elucidativa, apresenta um quadro onde diferencia as medidas de segurança das penas:

“*a) As penas têm natureza retributiva-preventiva; as medidas de segurança são preventivas; b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade; d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-reponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis*”. (JESUS, 1990, p. 475).

Sobre a natureza jurídica de pena e medida de segurança também discorre Andrade:

“*As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o*

delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostre perigoso venha a cometer novas infrações penais” (ANDRADE, 2004, p. 06).

A pesquisa bibliográfica do instituto em estudo demonstra que a inimputabilidade penal descrita no artigo 26 do CP é uma das espécies de excludente de culpabilidade, no que se refere à responsabilização ou não do agente por seus atos, pois na ação delituosa está implícito ou explícito o estado de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Dessa forma, não se pode falar que a ação do agente é culpável:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, culpabilidade “é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal” (CAPEZ, 2005, p. 250). Nesse diapasão, observa-se a presença de duas teorias sobre o crime, sendo a primeira a *bipartida*, que considera como elementos do crime o fato típico e antijurídico (doutrina moderna afirma ser esta predominante apenas no Estado de São Paulo), enquanto a segunda é a *tripartida*, que

considera como elementos do crime o fato típico, a antijuridicidade, e a culpabilidade, teoria majoritária em todo o restante do país.

De tal maneira, verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso confirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito) é que se passa ao exame da possibilidade da responsabilização do autor. Jesus, expoente dessa teoria confirma:

“Sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico. A culpabilidade, com veremos, constitui pressuposto da pena. [...] não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É preciso que seja contrário ao direito, antijurídico. O legislador, tendo em vista o complexo das atividades do homem em sociedade e o entrelaçamento de interesses, às vezes permite determinadas condutas que, em regra, são proibidas. Assim, não obstante enquadradas em normas penais incriminadoras, tornando-se fatos típicos, não ensejam a aplicação da sanção”. (JESUS, 1988-1990, p. 135-136).

Neste liame, compreende-se que culpabilidade (dolo ou culpa) limita-se a definir se o autor de crime responderá ou não pelo crime cometido, pois tem como pressuposto da imputabilidade a sanidade mental do agente, ou seja, se está dotado de capacidade de culpabilidade, de entender o caráter ilícito do fato.

Mensura-se que este projeto segue a teoria tripartida do crime, admitindo que a culpabilidade também seja elemento do crime. Recordar-se, ainda, que se trate da teoria amplamente adotada, como se verifica na definição analítica de crime que é importante para melhor elucidação da teoria tripartida. Para Greco:

“A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um

indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância". (GRECO, 2006, p. 149).

Bitencourt, quando discorre sobre o conceito analítico de crime enfoca a amplitude de sua difusão, afirmando que se trata de conceito fundamental para permitir a dogmática penal, ou seja, a análise dos elementos estruturais do conceito de crime.

Neste ponto teórico, encontra-se a figura do inimputável penal, quando o agente não detém capacidade de entender o caráter ilícito ou antijurídico do fato, "por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ainda, de se determinar de acordo com esse entendimento", sendo que aqui figura a chamada *incapacidade absoluta*, prevista no art. 26 do CP.

O autor de crime considerado inimputável será isento de pena, porém será submetido a uma medida de segurança. Se a incapacidade praticada pelo autor for relativa (semi-imputável), sua pena será reduzida de um a dois terços, consoante o parágrafo único do art. 26 do CP.

Quanto aos requisitos para a responsabilização do agente, o Código Penal brasileiro segue a Teoria Limitada da Culpabilidade, defendida por autores renomados como Assis Toledo e Damásio E. de Jesus. Aqui as discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de tipo (art. 20, § 1º), enquanto as discriminantes putativas por erro de proibição, ou erro de proibição indireto (art. 21, CP).

Para melhor visualizar a Teoria Geral do Crime, com foco na teoria analítica adotada no Brasil, façamos um quadro ilustrativo:

CRIME:

1 – FATO TÍPICO: Composição: - Conduta; - Nexo causal; - Resultado; - Adequação típica.

2 – ILÍCITO: Composição: com foco nas excludentes de ilicitude ou da antijuridicidade.

- Legítima defesa; - Estado de necessidade; - Estricto cumprimento de dever legal; - Exercício regular de direito; - Consentimento do ofendido. Em direito disponível.

3 – CULPÁVEL: Composição:

a. Imputabilidade; rol taxativo: - Menoridade; - Embriaguez acidental completa; - Anomalia psíquica.

b. Potencial consciência da ilicitude; rol taxativo: - Erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP).

a. (IN) Exigibilidade de conduta diversa. Rol Exemplificativo: - Coação moral irresistível; - Obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.

Contrapondo o conceito de inimputabilidade, tem-se o de imputabilidade que o autor Fernando Capez considera como a “capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (2005, p. 258), tendo as seguintes causas dirimentes: 1- doença mental; 2- desenvolvimento mental incompleto; 3- desenvolvimento mental retardado; 4- embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Dentre as questões processuais, observa-se que o meio de prova mais usual e mais confiável é o exame pericial, também chamado de Incidente de Insanidade Mental, sendo um exame obrigatório para a submissão de um agente, através de sentença, ao cumprimento de uma medida de segurança. Está previsto no capítulo VIII do CPP, intitulado: da insanidade mental do acusado, arts. 149 a 154.

Dentro do conceito de inimputável penal encontram-se as figuras da doença mental, do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No Brasil, para a aplicação da excludente de culpabilidade, utiliza-se o critério biopsicológico, que dimensiona a

responsabilidade do agente, ou seja, a sua saúde mental, juntamente com a verificação se no tempo do crime o sujeito tinha capacidade de averiguar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com esta apreciação.

Pode-se extrair que doença mental é toda a moléstia que prejudique e altere a saúde mental. No livro de Medicina Legal do autor Genival Veloso de França, este faz citações de exemplos do gênero transtornos mentais e de comportamento, onde são espécies as doenças mentais: esquizofrenia, psicopatia, sociopatia, psicose maniaco-depressiva, paranóia, psicose alcoólica, transtorno , transtornos bipolares do humor ou transtornos afetivos, transtornos delirantes, transtornos de personalidade, entre outras.

Torna-se relevante dizer que o CP segue o *Sistema Vicariante*, ou seja, aplicação de pena ou medida de segurança, em contraposição ao *Sistema Duplo Binário*, que possibilita a aplicação de pena e medida de segurança. O criminalista Capez (2005, p. 391) entende ser “impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação do perito”.

Assim, medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal, que tenha demonstrado periculosidade, volte a delinquir. Destarte, compreende-se ser uma maneira que o Estado encontrou para tratar o agente inimputável e o semi-imputável, que, sendo perigoso, poderá vir a cometer outro crime.

Depreende-se que pena e medida de segurança são institutos distintos; enquanto a primeira é destinada ao imputável, a segunda ao inimputável e semi- imputáveis. Contudo, verificam-se pontos convergentes entre os institutos como: são consequências jurídicas do crime; são instrumentos do *jus puniendi* estatal; consistem em restrições de direitos fundamentais.

1.1 Conceito de Periculosidade

Enfatizar e aprofundar o conhecimento sobre a periculosidade torna-se essencial, vez que o seu estudo é fundamental na compreensão do instituto das medidas de segurança. Dessa forma, buscaram-se várias definições sobre o tema.

Conceitua Capez (2005, p. 391) “é a potencialidade para praticar ações lesivas. Revela-se pelo fato de o agente ser portador de doença mental”. Na inimputabilidade, a periculosidade é presumida; na semi-imputabilidade precisa ser constatada pelo juiz.

Periculosidade para Bitencourt (2007, p. 690) “*pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta anti-social e anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir*”.

Tendo um mesmo enfoque, o autor Jesus traz a seguinte definição:

“Periculosidade é a potencia, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas [...] o condicionamento total de fatores individuais e sociais num homem e num dado momento de sua vida permitem extrair, com conclusão, um juízo de probabilidade de que chegue a ser autor de crime, ou de uma conduta que, sem ser delito, possa causar danos a terceiros ou a si próprio. Não se trata de fatores, externos e internos, que indiquem a possibilidade de o sujeito vir ou tornar a delinquir. Cuida-se de probabilidade de delinquir, estado de desajustamento social do homem, de máxima gravidade, resultante de uma maneira de ser particular do individuo, congênita ou gerada pela pressão de condições desfavoráveis do meio, manifestando, nos casos extremos, uma criminalidade latente à espera da circunstância externa do momento para exprimir-se no ato de delinquir”. (JESUS, 1990, p. 475-476)

Diante do caso concreto, o magistrado deve analisar fatores e indícios (elementos e sintomas) de que o agente, por seu status de perigoso, poderá no futuro voltar a cometer crime, ou seja, trata-se de uma verificação de um juízo sobre o futuro. Isso com apoio do laudo psiquiátrico, em geral emitido por psiquiatra forense.

Dentro do estudo da periculosidade observa-se uma distinção entre periculosidade real e a presumida. Neste tópico compreende-se que o art. 97 do Código Penal trata da periculosidade presumida dos inimputáveis. Enquanto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, trata da periculosidade real dos semi-imputáveis.

Sobre esses dois tipos de periculosidade discorre Bitencourt: “ 1) Periculosidade presumida – quando o sujeito for inimputável, nos termos do art. 26, caput; 2) periculosidade real – também dita judicial ou reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável (art. 26, parágrafo único), e o juiz constatar que necessita de ‘especial tratamento curativo’”. (BITENCOUT, 2007, p. 691).

Dessa maneira, o conhecimento sobre o estado ou condição de perigo do agente é imprescindível para o promotor de justiça e também para o magistrado, pois devem agir de forma a evitar novas práticas lesivas do inimputável na sociedade.

2. ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Esse instituto está definido nos arts. 96 a 99 do Código Penal, onde se preveem duas espécies de medidas de segurança, sendo uma detentiva e outra restritiva, de tal modo, entende-se que a transcrição do art.96 e seus incisos tornam imprescindível para maiores esclarecimentos.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

A *espécie detentiva* refere-se à internação do inimputável de periculosidade em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I do CP), com fixação do prazo mínimo de internação entre 1 (um) e 3 (três) anos. Entretanto, esse prazo torna-se indeterminado, já que se perdura a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade do agente, sendo a verificação feita por perícia médica, de preferência por psiquiatra forense.

A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente, ou, ainda, a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

Bitencourt enfatiza: “*Verificamos que a medida de segurança vige por tempo indeterminado, até que cesse a periculosidade, constatada através de perícia médica (art. 97, § 1º, do CP). O prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, trata-se apenas de um marco para a realização do primeiro exame pericial*” (BITENCOURT, 2007, p. 697).

No que tange à desinternação, ou à liberação, será sempre condicional, com averiguação da cessação da periculosidade, quando deve ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato que faz presumir a persistência de sua periculosidade.

Quanto à *espécie restritiva*, trata-se da sujeição do agente inimputável ou semi-imputável a tratamento ambulatorial, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, com finalidade de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.

O Código Penal estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, só admitido quando o ato praticado pelo agente for previsto como crime punível com detenção (2ª parte do art. 97, CP).

“Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Assim como na espécie detentiva, a sujeição a tratamento ambulatorial será determinada pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo perdurar enquanto não se verificar a cessação da periculosidade. Enfatiza-se que a legislação permite a transferência do agente em qualquer fase do regime de tratamento ambulatorial para o regime detentivo (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico), se essa procedência for necessária para fins curativos (art. 97, § 4º CP).

Para Greco: *“O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito a medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial)”*. (GRECO, 2006, p. 728).

Quanto à possibilidade de liberação ou desinternação do tratamento ambulatorial, ou ainda a reinternação constituem hipóteses previstas na legislação penal, estando os agentes sujeitos essencialmente à verificação da cura ou à persistência da periculosidade.

2.1. Internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Essa espécie de medida de segurança também é conhecida como detentiva, uma vez que o inimputável sujeito a essa medida deve ficar internado diuturnamente, submetendo-se ao tratamento. Dessa maneira, apresenta algumas características basilares:

- a) Obrigatória quando o juiz sentenciar com pena de reclusão;
- b) Será por tempo indeterminado, dependendo da cessação da periculosidade, que será auferida por perícia médica;
- c) O fim da periculosidade deverá ser averiguado após um prazo mínimo, que varia entre um e três anos;
- d) A LEP, em seu art. 176, expõe que a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

Quanto ao local de internação desse paciente, a lei determina que o internado seja recolhido a um estabelecimento com características hospitalares e submetido a tratamento (art. 99 do CP). Tanto Greco quanto outros penalistas entendem que, na falta de vaga, a internação poderá ocorrer em hospital comum ou particular, porém nunca em cadeia pública.

Contudo, quando se traz para a realidade do Estado do Tocantins, observa-se um total descaso Estatal com esses pacientes, visto não existir nenhum local apropriado para o cumprimento da medida de segurança, ocorrendo que muitos pacientes acabam por ficar em presídios comuns.

Sobre local de internação, veja-se uma decisão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins assim se posiciona:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (BRASIL, TJTO, HC n°4105, Rel. Des. José Liberato Costa Pova, disponível: <http://www.jusbrasil.com.br>, Acesso 15 novembro 2011).

O constrangimento ilegal causado ao paciente que necessita de um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é evidenciado neste HC, o que causa a penalização do paciente pela falta de estrutura do Estado, ou seja, pela inexistência de local apropriado no Estado do Tocantins. Capez (2005, p. 398) comunga do mesmo pensamento: “constitui constrangimento ilegal a manutenção de réu destinatário da medida de segurança em estabelecimento inadequado por inexistência de vaga em hospital”.

O promotor de justiça do Estado de São Paulo Marcão em seu Curso de Execução Penal, expõe os problemas impostos aos juízes de execução devido à falta de vagas apropriadas para os inimputáveis. Tal entendimento se dá em função da interpretação do HC 58.437/4, julgado pelo TJMS:

Diante de casos graves, as dificuldades impostas ao juízo da execução por conta da ausência de vagas são preocupantes, e bem por isso se tem decidido que, “não havendo estabelecimento adequado à recuperação do condenado que cumpre medida de segurança, não constitui constrangimento ilegal a prisão em cárcere comum, enquanto se aguarda a solução mais adequada ao caso, se a debilidade do réu recomenda a segregação social de forma a assegurar a tranquilidade da comunidade local”. (MARCÃO, 2008, p. 261).

Na prática se pergunta o que fazer, ainda que seja reconhecida a situação de constrangimento ilegal ou não. Na verdade, trata-se de uma questão individual do paciente, que tem direito à saúde e à dignidade humana asseguradas na Carta Magna. Do outro lado, encontra-se a sociedade, que também tem direito à segurança, e o fato de deixar solto, sem o devido tratamento, uma pessoa que já delinuiu, com laudos médicos apontando uma grande probabilidade de voltar a cometer outro crime, causando imensa preocupação para os juízes e Ministério Público. Destarte, a solução seria o Estado construir os locais apropriados para esses agentes.

Significativo dizer que a desinternação ocorrerá de forma condicional a uma perícia médica. É que se o paciente praticar fato indicativo que permanece perigoso, antes de ter passado um ano, deverá ser restabelecida a situação anterior de internação.

O Código Penal enumera a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em seu art. 96, inciso I, enquanto, no foco de cumprimento, a Lei de Execução Penal – LEP, lei nº 7.210 / 1984 especifica a quem se destinam estes estabelecimentos, além de normatizar a aplicação dessas medidas, presentes nas disposições dos arts. 99 a 101.

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Quanto a outros estabelecimentos adequados, a lei é omissa ao não especificar quais são. Dessa forma, tem-se observado a internação de inimputáveis e semi-imputáveis nos mais diversos locais prisionais ou não prisionais, como em: cadeias públicas, presídios, casa de prisão provisória, delegacias de polícia, centro de atenção psicossocial, em prisão domiciliar, etc., demonstrando a criatividade do magistrado em função da falta de local apropriado para o internamento.

Outra discussão que permeia as medidas de segurança é quanto à possibilidade de internação do agente inimputável em estabelecimento particular. Destarte, Mirabete expõe sua opinião: “É possível o internamento em hospital psiquiátrico particular que ofereça condições de custódia na falta de estabelecimento oficial ou quando a perícia comprovar que não há condições de ser o interno submetido ao tratamento específico de que necessita na instituição hospitalar-prisional do Estado”. (Mirabete, 2000, p. 262).

O artigo 100 da LEP faz referência ao exame psiquiátrico e aos demais exames necessários ao tratamento, que são obrigatórios para todos os internos. Para Mirabete (2000, p. 262) “a eles deve submeter-se o internado diante de seu *status* de pessoa autora de crime e de periculosidade presumida pela lei”.

2.2. Sujeição a Tratamento Ambulatorial

Essa espécie de medida de segurança é conhecida como restritiva, uma vez que o inimputável ou semimputável fica sujeito à medida de acompanhamento médico-ambulatorial, não precisando ficar recluso em nenhuma instituição. Trata-se aqui de medida menos gravosa, em que o juiz, na análise do caso concreto, poderá determiná-la na hipótese de cometimento de crime cuja pena seja uma detenção. Assim, a gravidade do tipo penal infringido pelo paciente é que determinará o local em que cumprirá a medida de segurança, com finalidade exclusivamente curativa.

Para Bitencourt:

“O tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade que as circunstâncias pessoais e fáticas indicarão ou não a sua conveniência. A punibilidade com pena de detenção, por si só, não é suficiente para determinar a conversão da internação em tratamento ambulatorial. É necessário examinar as condições pessoais do agente para constatar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal. Claro, se tais condições forem favoráveis, a substituição se impõe” (BITENCOURT, 2007, p. 691).

Por conseguinte, a medida de sujeição a tratamento ambulatorial apresenta algumas características:

O primeiro ponto se refere ao tipo de pena; se detenção, o juiz poderá submeter o agente ao tratamento ambulatorial. Também poderá ocorrer por prazo indeterminado, a depender de constatar o fim da periculosidade do paciente. Além disso,

pontua-se a constatação feita por perícia médica após prazo mínimo de um a três anos. Por fim, a LEP, em seu art. 176, expõe que a constatação pode ocorrer a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

O art. 101 da LEP determina que o tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. No caso da cidade de Palmas-TO, observa-se, no caso concreto, o encaminhamento desses agentes para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, local específico para o tratamento de doentes mentais sem histórico de crime.

Prado expõe mais sobre esse tratamento:

“Estabelece a Exposição de Motivos do Código que o delinquente submetido a tratamento ambulatorial deve comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, para que seja aplicada a modalidade terapêutica prescrita (n. 90). Estão sujeitos a esse tratamento os inimputáveis cuja pena privativa de liberdade seja de detenção e os semimputáveis, na mesma situação” (arts. 97 e 98 CP). (PRADO, 2007, p. 709).

Na cidade de Araguaína, localizada no norte do Estado do Tocantins, constataram-se vários casos de encaminhamento de condenados inimputáveis para a clínica particular de repouso São Francisco, talvez por ser a única especializada em serviço de atenção psicossocial nessa localidade, além da mesma manter um convênio de atendimento com o governo do Estado.

Nesta espécie de medida restritiva, observam-se duas possibilidades: a) do inimputável punido com pena de detenção; b) do condenado semimputável, cuja pena cominada também seja de detenção e que necessite de especial tratamento curativo, aqui se tem a substituição à pena privativa de liberdade disposta no art. 98 do CP. Para Mirabete

(2000, p. 263) “o tratamento ambulatorial deve ser realizado de modo que a Administração possa controlá-lo eficientemente, possibilitando, inclusive, que o juiz determine a internação se essa providência for necessária para fins curativos”.

Também nesta espécie de medida de segurança a lei não especifica qual seria o outro local de dependência médica destinada a esses agentes. Igualmente não faz vedação à entidade particular na falta do estabelecimento público. Dessa forma, é possível delegar tal tarefa a entidades particulares credenciadas ao poder público.

Quanto à liberação do semimputável, “*se a medida aplicada for a de tratamento ambulatorial, ocorrendo a cessação da periculosidade, devidamente constatada em exame pericial, o juiz decidirá pela liberação do executado*”. (MARCÃO, 2008, p. 264).

Dessa forma, compreende que a liberação deverá ser sempre condicionada a uma perícia médica. Importante dizer que se o paciente voltar a praticar fato indicativo de sua periculosidade, antes do andamento de um ano, deve ser restabelecido a situação anterior.

3. PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O doutrinador Jesus e seus seguidores defendem a existência de dois fundamentos essenciais para aplicação do instituto da medida de segurança: a) a prática de crime; b) potencialidade para novas ações danosas.

Por seu turno, autores mais atuais como Prado, Greco, Bitencourt, Andreucci e outros defendem que há três fundamentos: a) prática de fato punível; b) periculosidade do autor; c) ausência de imputabilidade plena. Destarte, depreende-se que as duas correntes se diferenciam apenas quanto ao terceiro elemento. Importante dizer que essa pesquisa adota a corrente da existência dos três pressupostos da aplicação da medida de segurança.

Assim sendo, inicia-se a análise do pressuposto da prática de fato punível que “funciona como critério limitativo, com vistas a afastar a imposição de medidas de segurança pré-delitivas por razões de segurança jurídica” (PRADO, 2007, p. 706). Com especial atenção aos aspectos do crime, Jesus em alusão direta ao Código Penal diz:

“Tratando-se de agente semi-responsável (CP, art. 26, parágrafo único), não é suficiente que tenha cometido um fato típico. É necessário que seja também antijurídico; e ele, culpado. Faltando os requisitos da tipicidade ou da ilicitude do fato ou da culpabilidade do sujeito, não se impõe medida de segurança”. (JESUS, 1990, p. 476).

Dessa forma, torna-se basilar discorrer sobre os fundamentos citados logo acima, em especial sobre o crime. De início, buscou-se verificar, no próprio Código Penal, respostas simplistas para fundamentar os dois pressupostos. No entanto, apesar do Código penalista dispor de título em específico para tratar da questão do crime, ou seja, Parte Geral - Título II. Em momento algum, traz a definição do que seja crime, destarte reportamos a doutrina para conceituar.

Greco apresenta em seu estudo considerações importantes sobre crime:

“Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte”. (GRECO, 2006, p. 141).

Esse autor apresenta ainda um quadro demonstrativo dos elementos que compõem a infração penal: fato típico; antijurídico e culpável, sendo esses elementos dispostos pela teoria tripartida de crime e enfatizados no conceito analítico de delito, com visto logo acima.

“a) Fato típico: conduta (dolosa/ culposa; comissiva/ omissiva); resultado; nexo de causalidade; tipicidade (formal e conglobante);

b) Antijurídico: Obs.: quando o agente não atua em: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito. Quando não houver o consentimento do ofendido com causa supralegal de exclusão da ilicitude;c) Culpável: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; exigibilidade de conduta diversa”. (GRECO, 2006, p. 148).

Diante desse quadro, retira-se a seguinte conclusão: a prática de fato típico punível é fundamental para a responsabilização do agente. Desse modo, quando o autor comete um fato típico imbuído de alguma espécie de excludente de criminalidade (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito) ou de culpabilidade (a exemplo de coação moral irresistível e obediência hierárquica) estará livre do cumprimento de medida de segurança. Para Bitencourt, “a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova impedem a aplicação de medida de segurança” (BITENCOURT, 2007, p. 690).

Complementa Nucci:

“Deve-se assegurar ao agente, mesmo que comprovada sua inimputabilidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Somente, após o devido trâmite processual, com a produção de provas, poderá o juiz, constatando a prática do injusto, aplicar-lhe a medida de segurança. Acrescente-se que, se alguma excludente de ilicitude estiver presente, é obrigação do juiz, a despeito de se tratar de inimputável, absolvê-lo por falta de antijuricidade, sem aplicação de medida de segurança. Aliás, o mesmo deve ocorrer caso comprovada a insuficiência de provas, seja para a materialidade do delito, seja no tocante à autoria”. (NUCCI, 2008, p. 543).

Na análise desse pressuposto, Greco grifa o conceito de crime adotado por vários doutrinadores renomados, sendo eles Damásio E. de Jesus, René Ariel Dotti, Júlio Fabbrini Mirabete, e Celso Delmanto:

“Entendem que o crime sob o aspecto formal, é um fato típico e antijurídico, sendo que a culpabilidade é um pressuposto para a aplicação da pena. Mesmo considerando a autoridade dos defensores desse conceito, entendemos, premissa vênia, que não só a culpabilidade, mas também o fato típico e a antijuridicidade são pressupostos para a aplicação da pena. Para chegarmos a essa conclusão, devemos nos fazer as seguintes indagações: - se, por alguma razão, não houver o fato típico, poderemos aplicar pena? Obviamente que a resposta será negativa, concluindo-se que o fato típico também é pressuposto de aplicação da pena; - Se a conduta do agente não for antijurídica, mas sim permitida pelo ordenamento jurídico, poderemos aplicar-lhe uma pena? Mais uma vez a resposta negativa se impõe, daí concluirmos que a antijuridicidade também é um pressuposto para aplicação da pena”. (GRECO, 2006, p. 151- 152).

Posto isso, aparecem alguns questionamentos sobre o que deve ser feito pelo Ministério Público, titular da ação penal, diante de um caso que envolva um agente inimputável. Desse modo, deverá oferecer denúncia ou simplesmente pedir ao juiz a aplicação da medida curativa.

Para Greco:

“A única forma de aplicar medida de segurança a um inimputável é por meio de uma ação penal. Tomando conhecimento de que um agente comprovadamente inimputável praticou um fato típico e antijurídico, deve o Promotor de Justiça denunciá-lo, narrando com exatidão os fatos por ele cometidos, para que durante a instrução do processo possa ser assegurada sua ampla defesa, e, ao final da peça acusatória, deverá o membro do Parquet, mencionando a causa dirimente da culpabilidade,

pugnar pela absolvição do réu, com a conseqüente aplicação de medida de segurança”. (GRECO, 2006, p. 429).

Quanto ao semi-imputável o mesmo autor tece o seguinte comentário:

“Pratica um fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. [...]. Ou seja, condena-se o semi-imputável, mas reduz-se-lhe a pena imposta, razão pela qual deverá estar consignado na peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente ao inimputável”. (GRECO, 2006, p. 430).

Quanto ao segundo pressuposto, ou seja, potencialidade para novas ações danosas ou simplesmente periculosidade do agente, algumas considerações devem ser feitas. Deve-se observar todo o comportamento do inimputável ou semi-imputável, de modo a identificar se ele apresenta sintomas de que, se ficar em liberdade, voltará a delinquir. Neste ponto, torna-se fundamental uma avaliação médica e psicológica, de modo a verificar o estado mental do agente. Assim, o magistrado tem no laudo de insanidade mental, feito por profissional da medicina, subsídio para decisão de imposição de uma medida de segurança.

Como o conceito de periculosidade já foi dissecado no tópico 1.1 (Conceito de Periculosidade) recorda-se que se trata de um juízo de probabilidade do agente voltar a cometer outro delito, com embasamento na conduta do autor de desprezo ou transgressão das normas da sociedade e alguma doença mental por parte do mesmo.

Para Prado:

“A atual legislação, em bom momento, erradicou qualquer resquício de periculosidade antidelitiva, só admitindo a aplicação da medida de segurança ao agente que tenha praticado fato previsto como infração penal. Tal exigência constitui “uma garantia para a segurança jurídica, ao contribuir para a diminuição de fatores de

incerteza no prognóstico da periculosidade (nulla periculositas sine crimen), e para o próprio indivíduo, que não se verá submetido a um processo sem que tenha cometido um delito” (PRADO, 2007, p. 707).

Sobre esse pressuposto, diretamente ligado à periculosidade do agente, Jesus assim fala: “não se impõe medida de segurança aos autores do crime impossível (CP, art. 17) e da participação impunível (art. 31), ao contrário da legislação anterior”. (1990, p. 477).

Por fim, aborda-se o pressuposto da ausência de imputabilidade plena, fato que, no Brasil, ganhou importância após a reforma do Código Penal em 1984, quando impossibilitou a aplicação de medida de segurança ao agente imputável penal, determinando que o instituto da medida de segurança deva ser aplicado ao autor de incapacidade plena, nos termos do artigo 26 do Código Penal.

Ressalta Bitencourt:

“O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente a pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. Assim, a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida”. (BITENCOURT, 2007, p. 691).

De tal explanação, depreende-se que após a substituição do sistema binário para o sistema vicariante impossibilitou-se a aplicação simultânea de pena e medida de segurança, devendo ser aplicado uma ou outra sanção ao condenado. Importa dizer que o art. 98 do CP trata dos semi-imputáveis, que apenas estarão sujeitos ao instituto curativo na suposição de exigência de especial tratamento médico.

Diante da explanação desses três pressupostos para aplicação das medidas de segurança, nota-se a exigência da concordância de todos os requisitos para a configuração da inimputabilidade do autor. Igualmente, se faltar qualquer um dos requisitos, impossibilitará a submissão do agente à medida curativa e preventiva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho, buscou-se colocar de forma didática um apanhado doutrinário e jurisprudencial sobre essa espécie de sanção penal: das medidas de segurança. De tal modo, não existe pretensão de esgotamento do assunto, mas sim servir de consulta rápida para estudantes, concurseiros e demais operadores do direito. Reputa-se ainda que este artigo seja apenas parte de um todo, qual seja o livro de minha autoria: O Instituto das Medidas de Segurança e os Manicômios Judiciais no Estado do Tocantins. E que ainda existem mais dois artigos oriundos dessa mesma fonte, que serão publicados em breve: artigo 2) o instituto das medidas de segurança e os manicômios judiciais no estado do Tocantins; e artigo 3) medicina legal e sua aplicação prática no direito processual penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Licínio. **Direito penal**. Goiânia: Século XXI, 2002

_____. Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BETANHO, Luiz Carlos. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

_____. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. HC nº4246/06, Rel. Des. Jacqueline Adorno, publicado no DJ nº 1519 de 07/06/2006. Disponível em: <www.tj.to.gov.br>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. HC nº4105, Rel. Des. José Liberato Costa Povo. Disponível:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3654187/habeas-corpus-hc-4105-to-tjto>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <

<http://portal.tj.sp.gov.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=2376>
6. Acessado em: 14 de agosto 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA JÚNIOR, Luiz Carlos Bivar. **Direito processual penal**. 5. ed. Brasília: Vestcon, 2009.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-84**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral/ parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVA, Mariana. **Aspectos humanistas e constitucionais do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCT)**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, vol. 105 (2009). Disponível em: <
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/545>>. Acesso em: 06 dez. 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SALES, Gabriela Alves Lima. **A efetividade das medidas de segurança na comarca de Palmas – TO, nos moldes da lei nº 10.216/2011.** 2009. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2009.[Orientador: Prof. Breno de Oliveira Simonassi].